

APLICAÇÃO EFICAZ DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DE ATO INFRAACIONAL

Kivia Magosse Hortêncio (G-UEMS)
Vanessa Tatiane Evangelista (G-UEMS)
Leia Comar Riva (UEMS)

Resumo: Atualmente o crescimento da criminalidade e o fato de cada vez mais crianças e adolescentes adentrarem ao mundo do crime traz à discussão a redução da maioridade penal como forma de cercear essa realidade. Contudo este artigo vem demonstrar por que essa medida é paliativa, inconstitucional e desnecessária, visto que há em nosso ordenamento jurídico uma legislação especial com medidas que podem perfeitamente promover a diminuição da criminalidade infanto-juvenil.

Palavras-chave: Autor de Ato Infracional. Maioridade. Ressocialização.

Abstract: Currently, the growth of criminality and the fact of each time more children and adolescents are going to the world of crime bring to the quarrel the reduction of the criminal majority as form to curtail this reality, however, we came through this article to demonstrate, rationally, that this measure is palliative, unconstitutional and unnecessary, having our legal system a special legislation with measures that can perfectly promote the reduction of youthful crimes.

Key-words: Author of Infracrion Act. Majority. Resocialization.

INTRODUÇÃO

A adolescência é a principal fase do desenvolvimento humano na qual se formam valores morais e éticos. É o período primordial de contestação de valores e crenças. Por isso, o adolescente está na fase ideal de desenvolvimento dos juízos críticos e analíticos, deixando-se influenciar constante e diretamente pelo meio no qual está inserido.

No período Imperial, com o advento do Código Criminal de 1830, os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis se não houvesse prova no sentido de seu discernimento. Aos maiores de 14 e menores de 17 anos era dispensado tratamento peculiar, por estarem sujeitos a uma pena de 2/3 daquela que coubesse ao adulto. Os maiores de 17 e menores de 21 anos contavam sempre com atenuante da menoridade.

Com o Código Penal de 1890, somente os menores de nove anos passaram a ser inimputáveis. Aqueles que se encontrassem na faixa etária entre nove e 14 anos eram recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial, por tempo que não ultrapassasse a idade de 17 anos. Restou mantido atenuante da menoridade para os que tinham entre 17 e 21 anos.

Em 1927, passou a vigorar o Código de Menores, dispondo no art. 57 que nenhum menor de 18 anos seria recolhido à prisão comum. Pelo art. 69, os agentes de

crime ou contravenção entre 14 e 18 seriam submetidos a processo especial. Por último, a idade de 18 a 21 anos continuava a constituir circunstância atenuante.

O grande avanço somente veio ocorrer, na temática da inimputabilidade, tendo por pressuposto exclusivo a idade, com a edição do Código Penal de 1940.

A Constituição Federal de 1988¹, no art. 228, estabelece como penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. Mas, antes desse estatuto político, a Lei 7.209, de 11.07.84 introduziu modificações na Parte Geral do Código Penal de 1940. Efetuou-se a corrigenda, *in verbis*: “Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Em 1990, a Lei Federal 8.069, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente² veio legislar em prol da criança e adolescente. Estabelecendo por meio das medidas sócio-educativas a responsabilização do adolescente pelo ato infracional por ele cometido. O Estatuto tem como principal finalidade a proteção integral da criança e do adolescente, deste modo cada brasileiro ao nascer já tem assegurado seu pleno desenvolvimento, englobando desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso.

É justa e explícita a afirmação de que nosso sistema carcerário não é o melhor meio recomendado até mesmo ao maior infrator, devido às precárias condições de que dispõem os encarcerados para alcançar a recuperação de valores e retornarem ao convívio social, haja vista o acentuado número de reincidentes que ao saírem do cumprimento de sua pena, são totalmente discriminados e marginalizados. Muitas vezes por necessidade de sobrevivência podem ser levados a cometer novos delitos.

Se a experiência chega a ser catastrófica no que tange a ressocialização e reinserção na sociedade do maior infrator após sua passagem pelo sistema carcerário brasileiro, não seria então no mínimo absurda a idéia de aplicar tão ineficaz sistema ao adolescente?

1. CONCEITO DE MENOR

1.1. Origem da Palavra

Menor é um vocábulo oriundo do latim e é usado pra definir *toda pessoa de qualquer sexo que ainda não atingiu a maioridade*³. Na esfera jurídica é utilizado pra designar o indivíduo que é considerado incapaz ou isento da responsabilidade de seus atos devido sua idade.

De acordo com o art. 2º do Estatuto o conceito de menor distingue a situação da criança e do adolescente, entendendo, para os efeitos da lei, como criança a pessoa até 12 anos e adolescente aquela entre os 12 e 18 anos de idade. A decisão de incluir na esfera de ação do Estatuto o menor de 18 anos está de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, como se sabe, em seu primeiro dispositivo, estabelece que, para os efeitos da mesma, ‘se entende por criança todo o ser humano menor de 18 anos’. Do mencionado art. 2º emerge também que, excepcionalmente e quando disposto na lei, o Estatuto é aplicável aos que se encontram entre os 18 e 21 anos (p. ex., prolongamento da medida de internação até os 21 anos e

¹ A Constituição Federal de 1988 será indicada com CF/1988.

² O Estatuto da Criança e do Adolescente será indicado como ECA.

³ NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica**. Rio de Janeiro, APM Editora.1987.

assistência judicial – não representação – para os maiores de 16 e menores de 21 anos, previstos nos arts. 121 e 142).⁴

1.2. Conceito de Menor Segundo o Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro define “menor” como aquela pessoa com menos de 18 anos, incapaz de responder por atos ilícitos que venha a praticar antes de completar a idade legal, está no rol dos inimputáveis, isto é, não pode ser culpado por seus atos por que juridicamente não é considerado apto a entender o caráter ilícito do que fez. Essa inimputabilidade nos é apresentada pelo art. 27 da carta legal citada: “Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Sendo assim e segundo Cury, Garrido & Marçura⁵ verifica-se que o legislador adotou unicamente o critério biológico (cronológico absoluto), ou seja, a proteção integral da criança ou adolescente é devida em função de sua faixa etária, pouco importando se, por qualquer motivo, adquiriu a capacidade civil, de percepção, discernimento e absorção intelectual.

1.3. Conceito de Menor Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº. 8.069/90, reconhece o insuficiente desenvolvimento psíquico do menor para entender a ilicitude de seus atos, também reafirma a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, por isso e em consonância com o Código Penal estabelece como inimputável o menor.

Dispõe assim, o art. 104 do ECA:

São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

1.4. Conceito de Menor Segundo a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal no seu artigo 228 dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”. Desta maneira segue o conceito trazido pelo art. 27 do Código Penal e pelo art. 104 do ECA. E sendo a Constituição a lei máxima de nosso ordenamento jurídico não nos resta dúvida de como se deve tratar o menor.

2. MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: APLICAÇÃO E EFICÁCIA

Segundo Olympio Sotto Maior⁶, foi adotada a doutrina de proteção integral por reconhecer o legislador que a maneira mais eficaz e justa de se prevenir a criminalidade

⁴ SOLARI, Ubaldino Calvento. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

⁵ CURY, GARRIDO & MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. revista, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁶ MAIOR, Olympio Sotto. In: CURY, Munir; MENDEZ, Emílio García; SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 4. ed. Ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

consiste em superar a situação de marginalidade experimentada hoje pela maioria das crianças e adolescentes brasileiros.

No art. 112 do ECA encontramos as disposições gerais das medidas a serem aplicadas, no caso de prática do ato infracional pelo adolescente, que vão da advertência à internação. Estas serão apresentadas sob a ótica do advogado militante em Sousa – PB, Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira⁷.

2.1. Advertência

Trata-se da primeira das medidas aplicáveis ao adolescente infrator. Utilizada em delitos de pequena gravidade: pequenos furtos, vadiagem, agressões leves. Conforme disposto no art. 115 do ECA "a Advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada", sendo, logo após, o menor entregue aos pais ou responsável. É importante ressaltar que sua aplicação depende somente de prova de materialidade e indícios de autoria, acompanhando a regra do art. 114, parágrafo único do ECA. Esta medida busca principalmente repreender àqueles que, pelos impulsos próprios da juventude, cometem algum ato infracional.

2.2. Obrigação de Reparar o Dano

Utilizado na ocorrência de prática infracional com reflexos patrimoniais, o juiz pode utilizar-se da medida sócio-educativa disposta no art. 116 do Estatuto, vindo a determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma compense o prejuízo da vítima. Assim, a obrigação de reparar o dano é vista como um meio de inserir no menor as conseqüências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a finalidade de ressocialização da medida.

2.3. Prestação de Serviços à Comunidade

Uma das medidas mais aplicadas aos adolescentes infratores por que contribui com assistência a instituições de serviços comunitários e de interesse geral, além de ter a intenção de despertar neles o prazer da ajuda humanitária. Assim, a prioridade do ECA, que é a ressocialização passa a ser apenas uma conseqüência do trabalho realizado. A medida sócio-educativa estabelecida pelo art. 112, III, e disciplinada no art. 117, parágrafo único, do ECA, consiste na prestação de serviços comunitários, por no máximo seis meses, em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, bem como programas comunitários ou governamentais.

2.4. Liberdade Assistida

Nessa medida disciplinada no art. 118 do ECA, o adolescente infrator será encaminhado a uma pessoa capacitada que o auxiliará, orientará e que acompanhará o caso. Assim, num prazo mínimo de seis meses, a ser fixado pelo magistrado, o infrator deverá comparecer mensalmente perante o orientador para assinar sua freqüência, contudo essa medida poderá a qualquer tempo ser revogada, prorrogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o promotor e o defensor. Quando fixada essa medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras para o bom andamento

⁷ OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. *Jus Navigandi*, Teresina: ano 8, n. 162, 15 dez. 2003

social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não freqüentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retornar aos estudos, assumir ocupação lícita, entre outros. Um relatório comportamental do adolescente será feito a cada três meses para que se informe seu comportamento em relação à família e a sociedade.

2.5. Regime de Semiliberdade

É a medida sócio-educativa destinada a adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia, e à noite recolhem-se a uma entidade especializada. São dois os tipos de semiliberdade: tratamento tutelar determinado desde o início pela autoridade judicial, mediante aplicação do devido processo legal; e progressão de medida, trata-se de um benefício, onde se passa o adolescente da internação para o regime de semiliberdade. Possibilita a realização de atividades externas, tais como a freqüência à escola, emprego, entre outras. Estas são finalidades precisas da medida, que se não aparecerem causam a perda de sua essência. É obrigatória a escolarização e profissionalização do menor.

2.6. Internação

No art. 121 do ECA encontramos uma das mais complexas medidas sócio-educativas a serem aplicadas. Será sempre cumprida em local exclusivo para adolescentes, observados os critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. O art. 122 do Estatuto traz as possibilidades de aplicação da medida: quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalte-se, que essa enumeração é taxativa, de modo que não será aplicada a medida em situações em que a lei não preveja.

Três princípios norteiam a aplicação da medida sócio-educativa de internação: princípio da brevidade; da excepcionalidade; e do respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade estabelece que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração. O período máximo é de três anos, estabelecido pelo art. 121, § 3º do ECA.

O princípio da excepcionalidade fica por conta do art. 122, § 1º, III, que estabelece o período máximo de três meses de internação nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; o mínimo, neste caso, fica a critério do juiz.

O princípio do respeito ao adolescente estabelecido pelo art. 125 do ECA, visa sua condição peculiar de um ser em desenvolvimento, nele se reafirma que a integridade física e mental dos internos é dever do Estado, cabendo a este adotar as medidas adequadas de contenção e segurança para zelar desta integridade.

3. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL *versus* APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

A participação de crianças e adolescentes em crimes cometidos atualmente contribui significativamente para o aumento nas estatísticas dos delitos ocorridos em

An. Sciencult, v.1, n.1, Paranaíba, 2009.

nossa sociedade. Fato este que causa alvoroço, debates e contradições acerca do assunto. Hoje o quadro apresentado pelo crescimento da criminalidade em nosso país é pintado com cores fortes, argumentando-se que o menor participa de grande parte dos crimes registrados.

Porém, em seu artigo 228, a CF/1988, juntamente com o Código Penal e o ECA definiu a idade limite para a menoridade penal, classificando como inimputáveis penalmente os menores de 18 (dezoito) anos, sendo somente os maiores de dezoito anos considerados aptos a responder criminalmente por seus atos, acolhendo, portanto, o critério biológico para conferir a capacidade de entendimento ilícito, a menoridade é considerada como causa justa para excluir a conduta das sanções penais.

Trata-se de uma questão acertada. A proteção do adolescente em questão não é sinônimo de impunidade, haja vista que ocorre a responsabilização pessoal dos menores de dezoito anos, esta se dá através da aplicação das medidas sócio-educativas, que são protetivas sim, contudo podem chegar a internação do adolescente infrator quando sua conduta demonstrar a internação necessária.

Deve ficar claro que não está sendo negada punição àquele autor de ato infracional. Simplesmente não está sendo aplicada a norma geral, visto que o adolescente infrator não é impune, mas sim inimputável. Para isto estão disponíveis e positivadas as medidas sócio-educativas aos casos de obediência imperativa.

Todos os jovens estão submetidos a direitos e deveres, entre eles, o de respeito às regras sociais de convivência. A CF/1988 e todos os documentos internacionais sobre a criança e adolescente têm a finalidade de fazer cumprir essas normas. Todos esses documentos convergem que quando há uma acusação de conduta anti-social praticada por infante-juvenis, estes têm direito a uma legislação e a procedimentos próprios de apuração e punição, isso por que é conferida ao adolescente a premissa de que estão num período especial de desenvolvimento.

A adolescência já foi reconhecida como fase peculiar do desenvolvimento humano com unanimidade por profissionais de diversas áreas, estes assim a conceituam por entenderem quão importantes transformações ocorrem nesse período, sejam elas físicas, psíquicas e sociais. O adolescente passa além da conhecida mudança hormonal por um desajuste social, onde deixou de ser criança, contudo ainda não é aceito como adulto. Este desajuste causa muitas dúvidas e incertezas, um período de reavaliação de conceitos.

É extremamente necessária a aplicação de um tratamento específico aos adolescentes, diferente e mais eficiente que aquele aplicado aos infratores adultos, que serão sancionados penalmente. Justamente por estarem passando por essa importante fase de desenvolvimento que os adolescentes que cometem um ato infracional devem receber um tratamento diferenciado, com a finalidade de recuperação e ressocialização e não com o intuito de retribuição do mal cometido.

As propostas de redução da maioridade penal desejam que a partir dos dezesseis anos o adolescente seja imputável, ficando sujeito a sanções penais, que na sua maioria são penas privativas de liberdade. Fica a dúvida de onde está o caráter reeducativo, ressocializador de uma proposta que deseja simplesmente possibilitar que adolescentes fiquem expostos ao caótico sistema carcerário brasileiro?

Segundo André Saddy⁸ nossa realidade carcerária é um sistema falho, portanto demonstra que não é nenhum bom exemplo a ser seguido, que a prisão não é forma de

⁸ SADDY, André. A falsa ilusão do sentimento de impunidade no ECA. **Jus Navigandi**. Teresina: ano 7, n. 65, maio 2003.

responsabilização e ressocialização do infrator, seja ele menor ou adulto. Usando de uma comparação muito comum podemos ver os presídios como universidades com verdadeiros doutores na prática de delitos que formam criminosos ainda mais perigosos para a sociedade.

O que se quer é colocar mais pessoas num sistema carcerário falho, sem compromisso algum de ressocialização e que além de tudo sofre com a super lotação, e segundo Jorge Hanuo Nishiyama Jr.⁹, ficando evidente que se busca apenas a retribuição vingativa e castigatória àquele adolescente que violou uma norma social de conduta. O Estado Democrático de Direito não é instrumento de vingança social, e não se pode deixar que para esse fim seja usado.

O ECA serve hoje como paradigma para reformas legislativas em inúmeros países, isto por que se mostra como uma das mais modernas legislações do mundo. Ele é inovador, pois reconhece as crianças e adolescentes como “sujeitos de direitos”. Rinaldo Segundo¹⁰ nos atenta que estes deixam de ser objeto passível da tutela da família, do Estado e da sociedade, passando de objeto de direito para sujeito de direito.

Rinaldo Segundo ainda nos alerta que como sujeitos de direitos, os adolescentes têm asseguradas todas as garantias judiciais clássicas, isto é, direito a um devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório, quando são submetidos a um procedimento judicial de apuração de ato infracional supostamente praticado, podendo resultar na imposição de uma das medidas sócio-educativas trazidas pelo ECA. O estatuto em sua parte final estabelece um sistema para julgamento e tratamento dos adolescentes que pratiquem atos que contrariem as normas sociais que regem nossa sociedade, contudo esse sistema só será aplicado após fracassarem todas as medidas protetivas anteriores. Portanto esse sistema sancionatório é trazido pela norma com última *ratio*, a ser aplicado somente depois de esgotadas as outras medidas nele propostas.

A falsa sensação de impunidade dos adolescentes leva a argumentos infundados de que a redução da maioridade penal traria punição para os que no atual sistema não são apenados por seus delitos. Esse argumento é falso por que falta de quem os proferi a observância que os adolescentes recebem uma resposta estatal pelos seus atos, esta é executada de modo a respeitar sua condição de ser em desenvolvimento e buscando sempre sua ressocialização.

É falho o argumento usado por muitos, de que a lei considera que do dia para a noite, como num passe de mágica, ao completarem 18 anos de idade, os adolescentes passassem a ter consciência de seus atos, ao contrário do minuto anterior quando ainda não tinham discernimento suficiente para fazê-lo. Isso por que conforme já citado, a normativa constitucional, que fixa a idade penal em 18 anos, adota o critério puramente biológico, que contrariando o que muitos pensam ser o correto não considera somente o discernimento do indivíduo menor de idade, mas sim a impossibilidade de recuperação de um jovem em desenvolvimento no atual sistema prisional.

Argumentos como os que já foram citados provocam divergência doutrinária, contudo é mais acertado observar a inimputabilidade do menor de 18 anos como um “direito e garantia individual”, pois o próprio artigo 228 da CF/1988 assegura que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação

⁹ NISHIYAMA, Jorge Harua Junior. **Reduzir e punir**: a problemática de inimputabilidade penal do menor de 18 anos. Tribunal de Justiça de Rondônia, Rondônia, out. de 2001.

¹⁰ SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina: ano 7, n. 61, jan. 2003.

especial”. Portanto se já não bastassem todos os aspectos negativos, a redução da maioria penal demonstra ser claramente inconstitucional, contudo poderia o art.228 da Constituição Federal ser modificado através de emenda?

Na nossa carta Magna existe um dispositivo, o art. 60, este prevê que desde que se estabeleça um processo legislativo específico para esse fim, a nossa Constituição pode ser modificada. Todavia existe uma ressalva feita no § 4º do mesmo artigo, onde estão enumeradas algumas matérias que jamais poderão ser objeto de emenda, dentre elas os direitos e garantias individuais. E se sendo a inimputabilidade penal uma garantia constitucional individual, esta demonstra ser cláusula pétrea não podendo ser alterada pelo dispositivo do art. 60 da CF/1988, assim sendo sua supressão ou qualquer alteração só poderá acontecer quando for feita uma nova constituição.

O § 2º do art. 5º da CF/1988 expressa que todos os direitos e garantias individuais estabelecidos em Tratados e Convenções Internacionais e ratificados pelo Brasil, são incorporados ao rol de direitos e garantias do referido artigo. O Brasil ratificou em 24.09.1990 a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança que em seu art. 38 dispõe que “Pessoas com idade inferior a 18 anos, são proibidas de cumprirem medidas judiciais nos mesmos estabelecimentos de adultos”. Portanto se reafirma o *status* de garantia constitucional da inimputabilidade do menor de 18 anos.

A Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança tem aplicação imediata no nosso ordenamento jurídico devido aos § 1º e § 2º do art. 5º da CF, que expressam que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata e que os direitos expressos na Lei Máxima, não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Portanto mais uma vez sua violação constitui inconstitucionalidade.

Desse modo, além da impossibilidade imposta pela constituição, é notório que seria um ato ineficaz a diminuição da maioria penal como instrumento de diminuição da criminalidade de nosso país, visto que problemas econômicos, sociais e até mesmo culturais contribuem para essa situação, e que a adoção de critérios meramente punitivos em nada contribuiria para coibir a criminalidade e sim seria um retrocesso se não se implantasse uma política de efetiva ressocialização do autor de ato infracional. A propósito:

A proposta reducionista paira na contramão dos acontecimentos, na medida em que propõe meios de penalização e aflição, fomentada pelo calor de situações estanques, utilizada como canal de repressão, haja vista que é mais fácil reprimir do que educar, proporcionar oportunidades.¹¹

¹¹ DUARTE, Ruth; DUARTE, Frederico. Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os fatos chegamos à conclusão de que a redução da maioria penal não é o meio mais eficaz para retardar o aumento da criminalidade infanto-juvenil vivida em nosso país.

A corrente favorável à redução impulsionada principalmente pela mídia, tenta de modo inconseqüente, através de argumentos que aqui já foram demonstrados como infundados, achar uma solução imediatista para o problema, ficando tendenciosa a aplicar uma medida simplesmente punitiva, esta tornaria imputável o adolescente a partir de 16 anos, sujeitando-o a penalidades que hoje são aplicadas somente aos maiores de 18 anos.

Optando pela redução se estaria simplesmente abandonando à sua própria sorte um ser que ainda está em formação de seu caráter psico-social e na luta pelo reconhecimento e aprimoramento de seus valores morais, e além de tudo isso, ainda estaríamos fingindo que isso era o melhor que poderia ser feito por aquele adolescente.

A redução da maioria vislumbra só a resolução momentânea de um problema, ou melhor, a satisfação de um desejo por justiça da sociedade. Porém não é necessário o rebaixamento da maioria para que essa justiça se concretize, basta a aplicação dos meios já existentes e que respeitam as particularidades dos adolescentes.

As propostas de emenda constitucional vislumbram tão somente a redução da maioria, não apresentando nenhuma proposta de caráter ressocializador e/ou reeducador. Nosso ordenamento jurídico possui uma política de repressão e ressocialização do adolescente infrator, baseado nas medidas sócio-educativas definidas pelo ECA, se estas fossem eficazmente aplicadas bastariam como medida punitiva ao infanto-juvenil infrator.

O problema além de ser combatido deveria ser evitado, para que isso aconteça é necessária uma total reestruturação de nosso país, um dos motivos que leva os adolescentes adentrar o mundo do crime é a falta de perspectiva do amanhã, esta só pode ser alcançada com melhores condições de vida, mas principalmente com educação, que é chave que nos possibilita ver o mundo.

Não permitindo a redução da maioria penal estaremos respeitando os direitos do adolescente, e melhor ainda estaremos permitindo o resgate de sua cidadania, possibilitando ao autor de ato infracional a construção de valores e a chance de viver dignamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. V.1.

CURY, GARRIDO & MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed.rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Munir; MENDEZ, Emílio García; SILVA, Antônio Fernando do Amaral, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DUARTE, Ruth; DUARTE, Frederico. Dos argumentos simbólicos utilizados pela proposta reducionista da maioria penal. **Jus Navigandi**. Teresina: ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2495>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

NEVES, Iêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica**. Rio de Janeiro: APM Editora, 1987.

NISHIYAMA, Jorge Harua Junior. **Reduzir e punir**: a problemática de inimputabilidade penal do menor de 18 anos. Tribunal de Justiça de Rondônia. Rondônia: out. de 2001. Disponível em <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2001/outubro/1210/ARTIGOS/A08.htm>>.

Acesso em: 30 jul. 2007.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas. **Jus Navigandi**, Teresina: ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4584>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

SADDY, André. A falsa ilusão do sentimento de impunidade no ECA . **Jus Navigandi**. Teresina: ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4007>>. Acesso em: 30 jul. 2007.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Jus Navigandi**, Teresina: ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 30 jul. 2007.